

AÇÃO POLICIAL FRENTE AO DIREITO DE IR E VIR

POLICE ACTION AGAINST THE RIGHT TO GO AND COME

ARAÚJO, Danilo Morais Marça¹

BORGES, Marcelo Barbosa²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discutir a ação policial diante do direito de ir e vir, direito esse positivado na Constituição Federal de 1988 e inerente a todo ser humano sendo eles: liberdade de circulação veicular; liberdade de circulação de pedestre; liberdade de circulação de ciclista; liberdade de circulação de estrangeiros entre outros. Busca demonstrar que assim como os demais, esses direitos também estão limitados quando a ação de outrem ultrapassa seus limites e se torna contrária à paz social sendo necessário que o policial militar faça uso da força. O artigo foi produzido a partir de revisão da literatura com busca em artigos, livros e Constituição Federal de 1988. Os resultados mostram a importância de se respeitar o direito de ir e vir considerando os limites desse tipo de liberdade, tendo em vista que o direito de um se finda quando se inicia o do outro. Conclui-se que o policial militar precisa ter conhecimento sobre sua ação frente ao cidadão, não limitando seu direito de ir e vir, mas, estando atento à necessidade de intervir caso o cidadão ultrapasse os limites da lei e o uso da força se torne iminente para garantir a paz social.

Palavras-chave: Policial militar; Direitos fundamentais; Ação policial.

ABSTRACT

This article aims to discuss police action against the right to come and go, a right that was positivized in the Federal Constitution of 1988 and inherent to every human being: freedom of vehicular traffic; freedom of pedestrian movement; freedom of movement for cyclists; freedom of movement of foreigners, among others. It seeks to demonstrate that, like the others, these rights are also limited when the action of others exceeds their limits and becomes contrary to social peace and it is necessary for the military police to use force. The article was produced from a literature review with a search for articles, books and Federal Constitution of 1988. The results show the importance of respecting the right to come and go considering the limits of this type of freedom, since the right one ends when the other begins. It is concluded that the military police officer must be aware of his action against the citizen, not limiting his right to come and go, but, being aware of the need to intervene should the citizen exceed the limits of the law and the use of force becomes imminent to ensure social peace.

Keywords: Military police; Fundamental rights; Police action.

¹ Bacharel em Direito pela UNIP, aluno do curso de Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás - Turma Índia - 5º Companhia Email: danilomoraisbr@gmail.com.

² Possui Licenciatura Plena em Matemática, especialização em Docência do Ensino Superior, professor do TCC

1. INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais encontram-se positivados na Constituição Federal de 1988 a qual traz direcionamento também para a livre circulação das pessoas. Também estão garantidos na Carta Magna os demais direitos sendo que todos se resumem no de liberdade. No entanto, nem sempre os cidadãos têm acesso ou podem gozar desses direitos.

Expressa a CF/88 em seu art. 5º que todos são iguais perante a lei, não podendo haver distinção de qualquer natureza. Assim o referido artigo garante tanto a brasileiros, quanto a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. O mesmo artigo prevê que dentro do território nacional todo indivíduo pode se locomover livremente em tempo de paz e tal direito é inerente a qualquer pessoa.

Os direitos fundamentais em regra não se sobrepõem ao outro e ao contrário disso tem-se a colisão desses direitos. Em razão disso, eles somente serão violados quando por algum motivo se fizer necessário. Um exemplo a citar é o direito à reunião e à participação que num momento é pacífica, mas, depois muda seu foco e pode partir para violência ou depredação de patrimônio. Nesses casos a polícia, pelo poder que lhe é conferido poderá interferir para restabelecer a paz.

A compreensão do direito de ir e vir e a atuação do policial militar frente à esse direito, é o principal objetivo deste artigo, o qual busca, à luz da legislação pátria, analisar seu princípios basilares e destacar o papel da ação policial frente aos mesmos, respeitando os direitos constitucionais do cidadão.

Assim procura responder a seguinte pergunta: Diante do direito de ir e vir, positivado na Constituição Federal de 1988, qual é o papel do policial militar para garanti-los e em que momento deve agir com o poder que lhe é conferido?

Para responder tal questionamento, buscou-se na literatura elementos teóricos que pudessem esclarecer o assunto de maneira mais ampla. Para tanto, recorreu-se a artigos, livros, periódicos e a própria Constituição Federal de 1988 os quais ofereceram suporte para construir um texto coeso e compreensível.

Para fins metodológicos, aborda-se inicialmente o direito à liberdade e as modalidades de circulação e posteriormente seus limites. Em seguida, fez-se a análise e discussão com os pontos de vista distintos dos autores consultados.

O presente estudo é de grande importância para a Polícia Militar, uma vez que o policial se depara com situações distintas em suas abordagens e o direito de ir

e vir precisa ser respeitado, sabendo-se também que são limitados e abrem espaço para que o policial faça uso da força quando o gozo desses direitos representar uma ameaça à paz social.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Da liberdade

A liberdade é um bem dado a todo ser humano sendo também anterior à sociedade, ao Estado e ao Direito. Desse modo, o nascer o homem é livre por natureza (RUIZ, 2006).

Uma retomada na história mostra que o direito à liberdade encontra-se expresso em Constituições anteriores conforme mencionado por Luiza Cassales citada por Silva (2015, p. 1) cita que

O direito de locomoção foi expressamente garantido pela primeira constituição republicana, por dispositivo com a seguinte redação: Em tempo de paz, qualquer pessoa pode entrar em território nacional ou dele sair, com sua fortuna e bens, quando lhe convier, independente mente de passaporte. Na constituição de 1934 repetiu expressamente essa garantia, resalvando a exigência de passaporte. Em 1937 a carta política, no art.122, II, garantiu apenas aos brasileiros o direito de circulação em território nacional, não se pronunciou em relação aos estrangeiros. Em 1946 a constituição, no art.142, assegurou o direito de circulação a qualquer pessoa, respeitando os limites da lei.

Como se pode notar, o direito de locomoção é antigo e mesmo em período de diferenças sociais em que imperava o poderio de um grupo em relação ao outro como no início do século XX, a preocupação em garantir a liberdade de transitar era presente.

Justamente nos séculos XIX e XX é que as discussões envolvendo direitos humanos se fizeram presentes e os Tratados Internacionais que tiveram início nesse período não somente foram acolhidos, como também serviram de suporte para a elaboração de princípios legais que tratam do assunto em questão.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos está expresso que todo homem é livre e essa liberdade é anterior à Sociedade, ao Direito e ao Estado. Esse atributo foi concedido ao homem desde seu nascimento. É imanente à natureza humana e pode ser compreendida de diversas maneiras. Desse modo pode ser compreendida como aquilo que apraz alguém ou contrário ao cativo (RUIZ, 2006).

Gonçalves (2015) explica que a liberdade de um ser humano termina onde começa a do outro. Assim, todos devem ter suas esferas de ação parcialmente limitadas, para que, ao mesmo tempo, também se lhes assegure sua liberdade.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) em seu art 4º descreve liberdade como sendo a possibilidade de se fazer tudo o que não vier a prejudicar outrem. Ao se considerar os conceitos de liberdade jurídica e de permissão no que diz respeito a negação de deveres e proibições existem diversas maneiras e autores como Alexy (2008) a descreve como uma relação tridíaca entre um titular de uma liberdade, um obstáculo à liberdade e um objeto da liberdade.

Nesse aspecto, o exercício da liberdade por parte do Estado é uma prestação positiva, como por exemplo, liberdade para se reunir, para circular, participação no trânsito sem interferência destrutiva de grupos rivais (GONÇALVES, 2015).

2.1.1 Modalidades de liberdade de circulação

No território brasileiro, todos podem, de fato, em tempo de paz, transitar normalmente, devendo, tão somente, obedecer ao controle e as formalidades administrativas (GONÇALVES, 2015).

Rivero; Moutouh (2006) pontuam que a liberdade de circulação é livre assim como é também a decisão e a escolha da maneira de se locomover. Uma vez tendo feito essa escolha o indivíduo se utiliza de um meio para se deslocar, quer seja através de um veículo ou mesmo a pé, porém o detentor dessa liberdade se encontra sujeito a um conjunto de prescrições cuja importância varia entre um mínimo aplicável à circulação pedestre e um máximo aplicável ao trânsito de automóvel.

Para tanto é interessante dividir a liberdade de circulação em modalidades, de forma que elas possam ser analisadas em suas individualidades, retrata Rivero e Moutouh (2006):

- a) Liberdade de circulação veicular: incide sobre a liberdade de circulação do motorista, sobre o veículo, sobre o modo de dirigir e até mesmo sobre o estacionamento, que é a meta final de todo trânsito; a esse respeito, no Brasil, ao motorista, a legislação impõe-lhe várias obrigações que devem ser obedecidas sob pena de sanções administrativas, conforme o Código de Trânsito Nacional;

- b) Liberdade de circulação de pedestre: Embora a liberdade de circulação para o pedestre seja regulamentada, ele também se acha sujeito a proibições e obrigações diversas Código Nacional de Trânsito regulamenta, em seu Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres;
- c) Liberdade de circulação de ciclista: O Direito de circulação de ciclista está previsto no Código de Trânsito Brasileiro, conforme preceitua o art. 21: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas. (grifo nosso)
- Contudo, nota-se que nem sempre esse direito é respeitado tendo em vista que em cidades que contam com ciclovias não raro acontece acidente com um ciclovias com vítimas fatais desrespeitando-se o direito de transitar em via própria para esse meio..
- d) Liberdade de circulação de estrangeiros: O visto é o documento concedido pelas representações diplomáticas e consulares do Brasil no exterior as quais possibilitam o ingresso e a estada de estrangeiros no Território Nacional, desde que satisfeitas às condições previstas na legislação vigente.

2.1.1.1 Limites legais da liberdade de circulação

A liberdade de circulação, como todos os direitos, tem, a princípio como limite natural o direito do outro. Essa liberdade se dá a partir de meios tecnológicos e de obras realizadas da melhor maneira possível. Nesse aspecto, o direito de circular encontra-se em meio de duas limitações. A primeira diz respeito à própria manifestação desse direito e a segunda pode originar das regulamentações que são impostas pelo poder público em relação aos meios de locomoção e utilização de vias e logradouros públicos (GONÇALVEZ, 2015).

Complementa o autor supracitado o princípio da liberdade de circulação, por mais geral que seja, esbarra em algumas situações particulares, tendo em vista que está sujeito às limitações contidas no próprio dispositivo assecuratório que se reporta à lei, quer seja constitucional, quer seja infraconstitucional, os quais devem ser concebidos como medidas necessárias em um país democrático de direito, para a segurança pública ou da moral para a proteção das liberdades alheias (GONÇALVEZ, 2015). Essa mesma liberdade também é limitada quando surge necessidade de bloqueio e desvios do trânsito.

2.1.2 Liberdade de circulação no direito brasileiro

O direito de liberdade de circulação está expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, onde também estão contidos o direito à vida, à igualdade, à moradia e à segurança. Todo brasileiro também tem como garantia dentro da Carta Magna o direito de exercer cultos religiosos, seja qual for sua religião, o benefício de trabalho, dentre outros. Nesse aspecto todo brasileiro é livre para exercer suas atividades expressas em lei sendo que tudo isso se resume em liberdade.

Diante do exposto é interessante retrata CF Art. 5º - XV na sua integra:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - e livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

Ao analisar o caput, infere-se que todo cidadão brasileiro pode se apoiar na lei para garantir os direitos expressos por lei.

2.3 Colisão entre direito de liberdade de circulação e o poder da polícia

A liberdade de manifestação pública é um direito que usualmente entra em conflito com a liberdade de circulação nas ruas e os primeiros limites que estes direitos fundamentais encontram são a própria existência de outros direitos tão fundamentais quanto àqueles. É daqui que surgem as colisões entres os direitos (GONÇALVEZ, 2015).

Gonçalves (2015) continua a elucidar que nos últimos anos, inúmeras manifestações, na maioria irregular, têm ocorrido nas vias de grande movimento, causando, nas principais cidades do país, grandes transtornos para os cidadãos. Tais manifestações, quando pacífica, são a expressão coletiva da liberdade de manifestação do pensamento, concretizando, assim, uma das liberdades fundamentais da Constituição brasileira, através de outro direito fundamental, que é o de reunião. No entanto, a não observação, para o exercício de uma manifestação pacífica, acarreta sérios problemas de colisão com um terceiro direito fundamental que é o da liberdade de circulação.

Paulo & Alexandrino (2010) asseveram que os direitos fundamentais não podem ser utilizados como escudos protetivos de prática de atividades ilícitas. Nesse sentido, a liberdade de pensamento e de reunião, por exemplo, não pode se sobrepor a nenhum outro tipo uma vez que não existe hierarquia entre direitos fundamentais.

Nota-se que diante de colisão ou conflito de direitos, é dever da autoridade pública buscar uma maneira pacífica para resolver tais impasses por meio do diálogo. Assim dispõe o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto que trata da regulamentação do direito de reunião:

“Artigo 5.º

1. As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de atos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efetivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infringjam o disposto no n.º 2 do artigo 1º.

Artigo 6.º

1. As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajetos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.”

A Polícia Militar exerce um papel constitucional que precisa ser cumprido. Diante de manifestações ou reuniões que perdem seu teor pacífico, a polícia, dentro dos parâmetros legais do uso da força deverá restabelecer a ordem e proteger a população ordeira, explica Soares (2016).

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para essa revisão foram encontradas doze publicações entre artigos e obras que tratam da ação policial e o direito de ir e vir, além da Constituição Federal de 1988.

Sobre o direito à liberdade Ruiz (2006), Gonçalves (2015), Alexy (2008) e ainda, a Declaração dos Direitos Humanos trazem considerações importantes, sendo que todos eles apresentam pontos de vista semelhantes acerca do assunto.

Ruiz (2006) inicia sua discussão reportando aos direitos fundamentais e menciona a Declaração do Homem e do Cidadão que pode ser considerada o eixo norteador de todas as discussões envolvendo direitos humanos.

Alexy (2008) traz em sua discussão o processo histórico jurídico legal dos direitos fundamentais no qual enfatiza o direito à liberdade expressando que esse direito tem uma relação tridimensional que envolve um titular de uma liberdade, um obstáculo e o objeto que permeia essa condição.

Nesse aspecto Alexy complementa o que já foi destacado pelos demais autores e demonstra que ser livre não se resume apenas num direito que é legalmente garantido, mas depende de condições para que tal liberdade seja conseguida.

Gonçalves (2015) complementa a discussão de Ruiz e Alexy ao citar que ter liberdade de ir e vir envolve não apenas o pedestre, mas o ciclista, o estrangeiro, o condutor de veículo, enfim, todos têm direito à liberdade sendo que a mesma também deve ser estendida ao direito de se expressar publicamente.

Rivero e Moutouh (2006) também convergem quanto às modalidades de circulação e como tal deve ser entendida também como uma garantia, já que as pessoas circulam de diversas maneiras na dinâmica de suas relações cotidianas.

Aspecto importante mencionado por eles é o direito de circulação dos estrangeiros de quem é exigida documentação que comprove sua nacionalidade e permissão para transitar pelo país.

Embora todos tenham tal direito, Gonçalves (2015) chama a atenção para os limites desse tipo de liberdade, tendo em vista que o direito de um se finda quando se inicia o do outro e quando é desrespeitado pelos indivíduos, esses podem sofrer os reflexos jurisdicionais como, por exemplo, adentrar num espaço privado ou público sem a prévia autorização.

Nesse caso ocorre uma colisão que a depender da situação requer o uso do poder de polícia. Também em Gonçalves (2015) encontram-se considerações acerca disso e para tanto, menciona situações em que vias públicas são interditadas para manifestações ou protestos que acabam prejudicando do cotidiano das pessoas que estão desempenhando tarefas diárias e em razão disso, terão prejuízos.

Paulo e Alexandrino (2010) corroboram com Gonçalves (2015) ao mencionar que nenhum cidadão poderá utilizar os direitos fundamentais como escudo protetivo quando tiverem realizado atividades ilícitas se valendo deles para justificar tal ação como, por exemplo, na recente prisão do ex-presidente Lula em Curitiba, onde ficaram muitos manifestantes acampados sob a justificativa de que só sairiam quando o mesmo fosse liberado da prisão. Ora, tem-se aqui uma colisão desses direitos, tendo em vista que a população se viu prejudicada em razão das mudanças que aconteceram na cidade após a decisão dos militantes do partido do ex-presidente em acamparem na frente do prédio da Polícia Federal.

Importante menção é do Decreto-Lei n.º 406/74 que trata do direito de reunião no qual destaca que se por um lado o cidadão tem previsão legal para circular e também participar reuniões e eventos, por outro as autoridades também poderão intervir, caso ocorra excesso do direito de ir e vir e prejudique outrem.

Soares (2016) lembra que todos são iguais perante a lei, no entanto, existem limites no gozo dos direitos fundamentais e menciona o art. do Decreto-Lei n.º 406/74 o qual expressa que qualquer pessoa que não respeitar os limites dessa liberdade estará sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, visando garantir a ordem social.

Gonçalves (2015) complementa ao citar que as liberdades-limites referem-se a não interferência do governo nas ações do sujeito e que as liberdades-oposição são o limite no qual o indivíduo poderia agir dentro da atuação do governo sem ação abusiva de seus órgãos. Em outras palavras, o sujeito tem seus direitos fundamentais garantidos pelo Estado, mas não poderá excedê-lo sob a justificativa de que é assegurado legalmente se está ao mesmo tempo forçando o Estado, por meio do poder de polícia a agir em nome das coletividades.

Nesse sentido, Soares (2016) ressalta que na realidade é papel da Polícia Militar se fazer presente diante do uso do direito de ir e vir a fim de garantir que as presentes possam manifestar-se pacificamente, tendo em vista que um direito

conduz ao outro. No entanto, a força policial também poderá se fazer presente caso seja necessário.

A partir da abordagem dos autores selecionados para essa pesquisa, nota-se que o tema envolvendo o direito de ir e vir é ao mesmo tempo complexo e prático tendo em vista que a pessoa nasce livre, mas no próprio convívio com a família a criança aprende que existe um limite de sua liberdade e do mesmo modo ocorre quando a pessoa se torna adulta.

Num momento em que a sociedade se encontra inserida numa aldeia global no qual a liberdade de expressão se faz latente, é preciso considerar que as insatisfações com o atual modelo econômico, administrativo e econômico contribui para que a qualquer momento as pessoas passem a usufruir do direito de ir, vir, transitar, enfim participar, no entanto, existem limites ao gozo desses direitos.

5. CONCLUSÃO

Buscou-se trazer ao centro o direito de ir e vir a ação policial diante dos mesmos. Tais direitos são expressos pela Constituição Federal de 1988 que tem como ponto de partida os direitos humanos. Tais direitos se estendem para outro amplo conjunto no qual está a dignidade humana, presente também no rol dos demais.

No Brasil, nota-se que esses direitos são respeitados. No entanto, existem situações em que o cidadão excede o limite de tais direitos e depreda o patrimônio ou coloca a vida de outra pessoa em risco como, por exemplo, numa manifestação que se inicia pacífica, mas, no decorrer de seu desenvolvimento pode ser tornar violenta.

Também se insere nesse rol o direito de transitar nas ruas sendo a pé ou em qualquer tipo de veículo, desde que sejam respeitadas as liberdades individuais e coletivas. Nos últimos anos tem-se presenciado algumas situações nas quais se faz necessário o uso da força policial para limitar o direito de ir e vir quando, por exemplo, um grupo de manifestantes bloqueia um determinado espaço ou rodovia e esse bloqueio pode causar prejuízos às pessoas ou ao patrimônio, a exemplo das manifestações de 2016 cujos prejuízos materiais para a sociedade foram muito grandes, pois, foram depredados bancos, saqueados supermercados e lojas, revelando o lado negativo do direito de ir e vir.

Nesses casos o policial precisou fazer uso da força e assim ocorreu uma colisão desses direitos, mas, a própria Constituição Federal também prevê tal interferência quando se fizer necessário.

Os diferentes autores demonstram que diante de uma sociedade marcada por diferenças sociais é necessário garantir os direitos fundamentais a todos os cidadãos sabendo-se que são limitados também conforme previsão constitucional e caso necessário o policial militar poderá agir para garantir a ordem social.

Nesse contexto o policial militar deve ser um conhecedor desses direitos se atendo para os princípios constitucionais que ao mesmo tempo em que devem ser garantidos ao cidadão, também são limitados e tal limitação dá o direito do policial intervir (colidir) esse direito quando a ordem social se mostrar ameaçada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, **1988**.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em:< http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf> acesso 23 de janeiro de 2018.

DECRETO-LEI n.º 406/74, de 29 de Agosto. **Regulamentação do Direito de Reunião. Texto integral.** Disponível em:< <https://www.portaldoeleitor.pt/Documents/DecretosLei/AssembleiaRepublica/44-arb-direito-reuniao.pdf> > acesso jan.2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Revista Brasileira De Segurança Pública**. Urbania. Ano 1 Edição 2, 2007. Disponível em:<http://www.forumseguranca.org.br/storage/revista_02.pdf> acesso jan.2018.

GONÇALVES, Luiz Alcione. **O direito fundamental de reunião e a liberdade de circulação**. Dissertação, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia Salvador 2015. Disponível em:< <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17744/1/LUIZ%20ALCIONE%20GON%C3%87ALVES%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf> > acesso 25 de janeiro de 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Editora Método, 2010.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Liberdades Públicas**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. Ed. Martins Fontes. São Paulo: 2006.

RUIZ, Thiago. O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista De Direito Público, Londrina**, V. 1, N. 2, P. 137-150, MAIO/AGO. 2006. Disponível em: < file:///C:/Users/i5%20gamer/Downloads/11572-44735-1-PB.pdf > acesso 25 de janeiro de 2018.

SILVIA, Hermelinda Rodrigues Dionisio. **Direito de ir e vir na sociedade** brasileira (2015) Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-de-ir-e-vir-na-sociedade-brasileira,53479.html>>

SOARES, Sergio Henrique Zilochi. A Atuação da Polícia Militar frente ao Direito Constitucional de Reunião nas Manifestações Populares. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 146, mar 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16938&revista_caderno=9>. Acesso em jan 2018.